



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000429294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011645-58.2012.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados [REDACTED] (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e [REDACTED] (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso de apelação e apreciaram matéria ex officio, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), J. M. RIBEIRO DE PAULA E EDSON FERREIRA.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

Oswaldo de Oliveira
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 26.875

COMARCA: SANTA BÁRBARA D'OESTE

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0011645-58.2012.8.26.0533

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: [REDACTED], representado por sua genitora [REDACTED]

Juíza de Primeira Instância: Eliete de Fátima Guarnieri

APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Acidente sofrido por adolescente nas dependências de escola estadual, durante o intervalo das aulas O banco de cimento no pátio da unidade escolar não estava devidamente fixado no chão, permanecendo solto e balançando quando alguém se utilizava dele Alguns colegas levantaram uma extremidade do banco em que o autor estava sentado, mas, não suportando o peso, o soltaram, causando o esmagamento de parte do dedo do demandante Amputação da falange distal do quarto dedo da mão direita Dever de indenizar Obrigação do Estado de garantir a segurança e a incolumidade dos alunos que estão sob



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua guarda Responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 37, § 6.º, da Constituição Federal Indenização devida
Aborrecimentos que ultrapassaram os limites da razoabilidade
– Reconhecimento da ocorrência de danos morais e manutenção do quantum debeatur fixado na sentença.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Incidência da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 Definição da matéria pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 870.947/SE (Plenário, j. 20.09.2017, p. 20.11.2017) Tema n.º 810 A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o IPCA-E Os juros de mora, como não se trata de relação jurídicotributária, seguem a sistemática da Lei n.º 11.960/09.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Inteligência do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil Manutenção da verba de sucumbência Pedido inicial julgado parcialmente procedente

Reforma da sentença tão somente no que tange à correção monetária Recurso de apelação interposto pela FESP não provido e conhecimento de matéria de ofício.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais

2

promovida por [REDACTED], representado por sua genitora [REDACTED], em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual alega que, em 26 de março de 2012, sofreu acidente nas dependências da escola durante o intervalo de aulas e perdeu a falange distal do quarto dedo da mão direita. A escola não socorreu o aluno; limitou-se a acionar a família, que, por meios próprios, o encaminhou ao pronto-socorro. Também não forneceu atividades extras para que ele fizesse em casa, para minimizar os prejuízos pela perda dos conteúdos trabalhados em sala de aula. Além disso, não preparou os demais alunos para o seu retorno, eis que estes passaram a ridicularizar a deformidade de seu dedo. Requer o recebimento de indenização por danos materiais, consistentes no ressarcimento dos valores gastos com medicamentos, fisioterapia, cirurgias plásticas e o mais que se fizer necessário devido ao acidente. Os valores deverão ser apurados em sede de liquidação. Também postula o recebimento de indenização por danos morais no valor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 02/14).

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente (fls. 293/302) para condenar a ré ao pagamento: a) do montante de R\$ 46,50 (quarenta e seis reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de um por cento ao mês, a partir da citação; b) do montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir da data da sentença e acrescido de juros de um por cento. Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas entre as partes, observando-se, quanto ao autor, o disposto no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da ré, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §

3

2.º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3.º, do mesmo diploma legal. A ré foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador do autor, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 3.º, inciso I, do CPC.

Em face do *decisum*, foram opostos embargos de declaração (fls. 309/314), os quais foram acolhidos para o fim de se alterarem os critérios para a correção monetária e para os juros de mora, os quais devem observar a sistemática da Lei n.º 11.960/09.

A ré interpôs recurso de apelação (fls. 324/332) alegando, em síntese, que não há qualquer evidência de que seus agentes tenham concorrido para a ocorrência do resultado danoso. Não se trata de responsabilidade objetiva, na medida em que esta só pode ser aplicada nas hipóteses de condutas comissivas. *In casu*, os agentes públicos estão sendo acusados de omissão. É incontroverso que o acidente ocorreu porque outros dois alunos forçaram o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levantamento do banco, razão pela qual deve ser afastada a responsabilidade objetiva do ente público. Não restou caracterizada a omissão culposa de seus agentes, de modo que a responsabilidade subjetiva também deve ser repelida. Se o banco não fosse indevidamente manuseado, o acidente não teria ocorrido. Não é possível destacar-se um inspetor para cada aluno. Seja como for, tudo ocorreu muito rapidamente, sem possibilidade de intervenção dos inspetores. Na hipótese de manutenção da procedência do pedido, o valor da indenização pelo dano moral deve ser reduzido, assim como o dos honorários advocatícios. Requer o provimento do presente recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença impugnada para que o pedido inicial seja julgado improcedente.

Com apresentação de contrarrazões (fls. 336/344), pelo

4

desprovimento ao recurso interposto.

Manifestação do Ministério Público, no sentido de que o parecer deverá ser proferido em segunda instância (fls. 346).

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 354/357).

É o relatório.

O autor, aos doze anos de idade, na data de 26 de março de 2012, quando se encontrava nas dependências da escola estadual onde estudava, sofreu um acidente durante o intervalo de aulas, o qual lhe provocou a amputação da falange distal do quarto quirodáctilo da mão direita. Em razão do infortúnio, teve de se submeter à cirurgia em virtude dos ferimentos sofridos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ingressou em juízo para postular o recebimento de indenização por danos materiais e morais.

De acordo com o seu depoimento pessoal (fls. 215/221), sentou-se em banco de cimento existente na escola, sabendo que este estava solto, pois, segundo ele, “a gente sentava lá, ele mexia” (fls. 215). Na sequência, dois colegas se aproximaram e, como brincadeira, ergueram uma extremidade do assento do banco, com o autor sentado. Este, na tentativa de se equilibrar, apoiou-se no chão. No entanto, como os dois outros meninos não suportaram o peso do banco de cimento com uma pessoa sentada, largaram-no. Ao voltar à sua posição original, a base do banco prendeu o dedo do demandante, esmagando-o e rompendo a falange distal.

Após o acidente, ele foi conduzido à diretoria. Os agentes públicos chamaram o resgate, a ambulância e a viatura da Polícia Militar, da

5

ronda escolar. No entanto, a mãe do menor chegou à escola antes de qualquer outro socorro e levou-o ao hospital.

Foram ouvidas diversas testemunhas pelo juízo *a quo*.

A testemunha Maria de Fátima Leite Monte (fls. 225/227), inspetora, esclareceu que só viu “a hora em que passaram correndo com ele e falaram que tinha amassado o dedo” (fls. 225). Também asseverou que era de conhecimento dos funcionários da escola que aquele banco estava solto (fls. 227).

Por sua vez, Regina Gois de Mello, Coordenadora Pedagógica da unidade escolar (fls. 228/232), confirmou que o banco estava solto e que o socorro à vítima foi prestado pela mãe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A diretora da escola também foi ouvida em juízo (fls. 233/240). Asseverou que o funcionário responsável pela manutenção, Sr. Irineu, havia, antes do início do ano letivo, colocado cimento para fixar os bancos que estavam soltos (fls. 234). Mesmo assim, constatou naquele dia que o banco que havia vitimado o autor estava solto (fls. 240). Também acrescentou que aguardaram por volta de meia hora até a mãe chegar para socorrer o adolescente, porquanto não foram atendidos pelo resgate (fls. 235v).

Foi ouvida a policial militar Lígia Regina Alves Maria Martins (fls. 241/244) que, na ocasião, atuava na escola na qualidade de educadora, ministrando aulas no Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência PROERD. Segundo ela, foi a responsável por ligar em busca de socorro. Entrou em contato com o Corpo de Bombeiros (resgate), tentou obter o atendimento de ambulância, uma vez que havia um posto de saúde

6

próximo, e, além disso, também ligou para a própria Polícia Militar, solicitando uma viatura da ronda escolar. No entanto, a mãe do aluno chegou antes dos três auxílios solicitados e, por esse motivo, voltou a ligar para cancelar o atendimento (fls. 242).

O depoimento da testemunha Daiane Mariano de Oliveira Barbieri de Andrade (fls. 222/224) não trouxe elementos relevantes aos autos, pois, em se tratando de mãe de outro aluno, apenas tomou conhecimento dos fatos pelo seu filho e pelas notícias que circularam. Muito embora tenha ido visitar o autor em sua casa, após a alta hospitalar, não conseguiu vê-lo, nem tampouco conversar com ele, já que este, naquele momento, não saía do quarto e não queria receber visitas.

Diante das provas produzidas, alguns fatos restaram evidentes: o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

banco onde o apelado se sentou estava realmente solto, o que possibilitou a manobra imprudente dos outros adolescentes. O fato era de conhecimento dos agentes escolares. Além disso, os inspetores não presenciaram o evento danoso.

Ora, o acidente ocorreu nas dependências de escola estadual, em defeito da instalação (ou da manutenção) do banco fixado em área destinada aos alunos. Daí emerge a responsabilidade civil.

Se o banco não estava corretamente fixado, colocando em risco a integridade física das crianças que dele se utilizavam, existe a omissão do Poder Público em prestar a devida manutenção e também em deixá-lo à disposição das crianças em más condições.

Ademais, a ausência de supervisão dos inspetores, na hora do recreio, foi determinante para a ocorrência do acidente. Estes deveriam estar

7

próximos, monitorando as atividades e o comportamento das crianças, a fim de evitar que brincadeiras arriscadas pudessem ocasionar um grave acidente, tal como ocorreu na hipótese dos autos, em que os adolescentes erguiam banco pesado de cimento.

Ora, em se tratando de alunos na faixa dos doze anos, não é de se surpreender que tenham escolhido tal espécie de recreação. Não se espera que, nessas circunstâncias, viessem a discernir acerca do risco da brincadeira que desenvolviam ou pudessem conter-se, não se envolvendo com aquele tipo de conduta. Portanto, cabia aos servidores públicos destacados para cuidar dos alunos a tarefa de vigiá-los para preservar-lhes a segurança e a incolumidade física.

Outrossim, após o evento danoso, não adotaram medidas efetivas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para socorrer a vítima, permitindo que esta esperasse, no mínimo, segundo o depoimento da diretora, meia hora com a falange esmagada para que, somente após a chegada da mãe, pudesse ser levada ao hospital.

de indenizar Por essas razões, não há de se cogitar em excludente de responsabilidade apta a afastar o dever do Poder Público os danos sofridos pelo autor.

Dispõe o artigo 37, § 6.º, da Constituição Federal:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

8
teoria do Diante da responsabilidade objetiva do Estado, decorrente da da culpa dos risco administrativo, infere-se que não é necessária a prova da responsabilidade civil estejam configurados: o ato, o dano e o nexos causal.

a De fato, a mera existência de liame etiológico já é o bastante para caracterização da responsabilidade objetiva do Estado.

Afinal, pela aplicação da teoria do risco administrativo, não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

discute culpa do Poder Público para fins de verificação de sua responsabilidade, cabendo perscrutar apenas e tão somente a existência de dano e nexo causal.

No caso vertente, está devidamente comprovada a existência de nexo causal entre o dano e a conduta do serviço público (omissiva), o que se afigura suficiente para que a pretensão indenizatória prospere.

Sobre a matéria, com toda propriedade, preleciona Rui Stoco:

“Ao receber o estudante menor, confiado ao estabelecimento de ensino da rede oficial ou da rede particular para as atividades curriculares, de recreação, aprendizado e formação escolar, a entidade de ensino fica investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos seus pupilos, que possam resultar do convívio escolar.

(...)

Em verdade, a escola pública, representada pela Administração

9

Pública, é responsável por qualquer dano que o aluno venha a sofrer, seja qual for a sua natureza, ainda que causado por terceiro, seja ele professor, aluno, visitante ou invasor.

No que pertine à escola pública, a responsabilidade se filia ao princípio consagrado no artigo 37, § 6.º, da CF, configurando-se pela simples falha na garantia da incolumidade, independentemente da verificação de culpa específica de qualquer servidor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse dever de guarda persiste enquanto o aluno estiver no interior da escola ou até mesmo fora dela, quando no exercício de atividade curricular, em congressos, conclaves, eventos culturais, sob a guarda de prepostos” (*in Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*, 7.^a edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2007, p. 1.107).

Também adverte Hely Lopes Meirelles:

“A *teoria do risco administrativo* faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a *falta do serviço*; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o *fato do serviço*. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto

10

ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que, por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz a mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946” (*in Direito Administrativo Brasileiro*, 33.^a edição atualizada, São Paulo: Malheiros, 2007, pp. 651/652).

Ora, o autor brincava com seus colegas nas dependências da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

escola onde estudava, durante o intervalo de aulas. Estava sem a devida supervisão, sofreu o acidente e, com isso, perdeu parte do dedo.

Assim sendo, resta ao Poder Público o dever de indenizar os danos suportados pelo autor, decorrentes do acidente por ele sofrido na escola.

Reconhecido o *an debeatur*, urge enfrentar outra questão: o *quantum debeatur*.

A existência do dano material não foi impugnada pela apelante.

Por outro lado, o dano moral é incontestável, haja vista que o

11

demandante foi vítima de acidente que lhe causou perda da falange distal do quarto dedo da mão direita.

Não se pode negar que a dor sofrida no momento do acidente e também nos longos momentos que se seguiram até o efetivo atendimento médico, além da deformidade física permanente suportada pelo adolescente, produz alterações psíquicas, independentemente do meio social em que conviva o portador, o que desencadeia prejuízos de ordem moral. A dor experimentada pela lesão que afetou irremediavelmente a vida do autor, o sofrimento e a angústia causados pelo fato lesivo devem ser indenizados.

É bem verdade que o dano moral passível de ressarcimento não é aquele proveniente de mero descontentamento, desagrado ou aborrecimento. Para que se torne obrigatória, a indenização pelo dano extrapatrimonial deve estar amparada em ilicitude que ofenda significativamente um bem jurídico tutelado pelo direito, com repercussão profunda na alma, no sentimento e no bem-estar de um indivíduo.

Segundo preleciona Rosana Chiavassa, “O dano moral pode ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

traduzido como uma fissura na alma daquele que se sente lesado. É um abalo no espírito da pessoa, no âmago do ser” (Trecho da palestra proferida sob o título “A subjetividade do dano moral”, na OAB-DF; *in Jornal do Advogado OAB-SP*, julho 2000, p. 23).

A indenização por dano moral deve ser avaliada com muito cuidado para que não se banalizem os eventos da vida, tornando a convivência humana insuportável, já que quase diariamente somos submetidos a situações de desagrado, aborrecimento e desprazer. A suscetibilidade humana não pode ser aferida descontextualizando-se a

12

dinâmica da vida em sociedade.

Nesta esteira, Sérgio Cavalieri Filho acrescenta:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo” (*in Programa de Responsabilidade Civil*, 8.^a ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 83/84).

É dessa forma que os fatos relatados pelo autor devem ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

avaliados, pois é incontestável que ultrapassaram os limites do mero desconforto. O aborrecimento excedeu os limites da normalidade dentro de um espaço natural e razoável de suscetibilidade humana, pois o trauma de um acidente desse porte é irrefutável, até porque a lesão física ocasionada no demandante tem magnitude passível de ressarcimento.

É indubitoso que o autor, em tenra idade, sofreu sérios abalos psicológicos pela perda parcial de um membro de seu corpo, marcando para sempre sua história. Nesse contexto, não é difícil entender a delicada situação em que se vê o apelado.

Por tais motivos, deve a ré ser responsabilizada, na esfera civil,

13

para amenizar a amargura e a dor que provocou na alma do autor.

A compensação financeira, concernente à dor e ao sofrimento, por certo não tem parâmetros naturais de aferição. No entanto, alguns critérios devem ser apreciados para tentar avaliar-se o dano moral, tais como: o bem jurídico tutelado, a gravidade da conduta, a extensão do dano e as condições financeiras do ofendido e do ofensor, a fim de não gerar o enriquecimento ou o empobrecimento indevido de ninguém.

Considerando-se esses parâmetros palpáveis, reputa-se razoável o valor arbitrado no primeiro grau de jurisdição (R\$ 25.000,00), como boa medida para ressarcir o autor dos danos morais que experimentou. Dessa forma, ao contrário da pretensão veiculada pela apelante, não há de se cogitar na redução do *quantum debeatur*.

Em sede de embargos de declaração, o juízo *a quo* determinou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que os valores fixados, a título de danos materiais e morais, deveriam ser corrigidos monetariamente (e acrescidos de juros de mora) com base na Lei n.º 11.960/09.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n.º 4.357/DF (Rel. Min. Ayres Brito), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09.

Relativamente à incidência da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, é necessário destacar a definição, pelo Supremo Tribunal Federal, do Tema n.º 810, a partir do julgamento do RE n.º 870.947/SE (em 20 de setembro de 2017, com publicação em 20 de novembro de 2017). Nesse sentido, *in verbis*:

14

“1) O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5.º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09;

2) O art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Rel. Ministro Luiz Fux, Plenário, j. 20.09.2017).

Portanto, a matéria deve ser assim definida: para o cálculo da correção monetária, deve ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); quanto aos juros, porque a presente ação não envolve relação jurídico-tributária, há de prevalecer a regra determinada pela Lei n.º 11.960/09, isto é, incidência dos índices oficiais de remuneração

15

básica e juros aplicados à caderneta de poupança, contemplada a alteração promovida pela Medida Provisória n.º 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n.º 12.703, de 07 de agosto de 2012, a partir de sua vigência.

No que tange aos honorários advocatícios, razão também não assiste à recorrente.

O artigo 85, § 2.º, do Novo Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação da verba honorária, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa; d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Com efeito, levando-se em consideração tais elementos, o valor fixado a título de honorários pela sentença mostra-se razoável.

A esse respeito, oportunas são as notas ao artigo 85 do Novo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, trazidas pelos juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“29. Critérios para fixação dos honorários. São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de

16

advogado. O magistrado deve fundamentar sua decisão, dando as razões pelas quais está adotando aquele percentual na fixação da verba honorária” (*in Comentários ao Código de Processo Civil*, 2.^a tiragem. São Paulo, RT, 2015, pp. 433).

Considerando a natureza da causa, o local de prestação de serviços e o zelo profissional, mantêm-se os honorários advocatícios de sucumbência tais como lançados na sentença.

Por conseguinte, faz-se mister a reforma da sentença tão somente no que diz respeito à correção monetária, nos moldes estabelecidos pelo mencionado Tema n.º 810. No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela ré e aprecia-se matéria de ofício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...

17